



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2026

Autoria: Linda Brasil – PSOL/SE

Estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+ no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+ no Estado de Sergipe, considerando as desigualdades estruturais relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe, território e geração.

Art. 2º O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

I – registros de violência física, psicológica, sexual, institucional e letal contra pessoas LGBTQIA+;

II – informações sobre denúncias, atendimentos e encaminhamentos realizados pelos órgãos de segurança pública e da rede de proteção;

III – perfil das vítimas, incluindo identidade de gênero, orientação sexual, raça/etnia, faixa etária e território;

IV – perfil dos(as) agressores(as), quando disponível;

V – locais de ocorrência das violências, incluindo espaços públicos, privados e institucionais;

VI – acesso da população LGBTQIA+ a serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

VII – dados sobre subnotificação e barreiras no acesso à denúncia;

VIII – incidência de violência em contextos específicos de vulnerabilidade, como situação de rua, privação de liberdade e deslocamentos forçados; e

IX – informações sobre políticas públicas existentes e sua efetividade no enfrentamento à violência contra a população LGBTQIA+.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores interseccionais como raça, etnia, faixa etária, deficiência, território, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º Os dados produzidos deverão subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de segurança, prevenção da violência e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIA+ no Estado de Sergipe, com enfoque na redução da violência e garantia do acesso à justiça.

Art. 4º Os resultados deverão ser divulgados de forma periódica, acessível e transparente à população, por meio de relatórios públicos, plataformas digitais e campanhas informativas, assegurando linguagem inclusiva e respeito à diversidade.

Parágrafo único. Os dados também deverão subsidiar ações educativas e iniciativas de formação continuada para profissionais da segurança pública, saúde e assistência social no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 5º O Poder Executivo do Estado de Sergipe poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e observatórios independentes para garantir a implementação desta Lei.

Art. 6º O levantamento, o tratamento, o armazenamento e a divulgação dos dados de que trata esta Lei deverão observar estritamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo a anonimização dos dados sempre que possível e a proteção absoluta de dados pessoais sensíveis das vítimas, de modo a evitar qualquer forma de revitimização, discriminação ou exposição indevida.

Art. 7º Em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), o Estado de Sergipe garantirá a transparência ativa dos dados consolidados e das estatísticas resultantes do levantamento.

Parágrafo único. O acesso público e a divulgação ativa serão restritos a dados anonimizados, resguardando-se o sigilo legal das informações pessoais cuja





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

divulgação possa causar risco à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas.

Art. 8º O acesso a microdados ou bases de dados detalhadas por parte de organizações da sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e demais entidades parceiras referidas no Art. 5º será permitido para fins de pesquisa, controle social e formulação de políticas públicas, desde que respeitado o estrito interesse público, ficando o Estado de Sergipe autorizado a celebrar convênios e termos de cooperação com a sociedade civil para esta finalidade.

Parágrafo único. Recomenda-se que tal compartilhamento ocorra exclusivamente mediante instrumentos jurídicos formais, como contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, em atenção ao disposto no artigo 7º, III, da LGPD.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

03 de junho de 2026.

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre a violência contra a população LGBTQIA+ no Estado de Sergipe. A ausência de dados sistematizados constitui um dos principais obstáculos à formulação de políticas públicas eficazes de enfrentamento à LGBTfobia.

Sergipe, como os demais estados brasileiros, convive com elevados índices de violência contra pessoas LGBTQIA+, que muitas vezes permanecem invisíveis por ausência de mecanismos adequados de registro e monitoramento. A subnotificação é estrutural e decorre, em grande medida, da desconfiança das vítimas em relação às instituições de segurança pública e da ausência de protocolos específicos de acolhimento.

A produção de dados qualificados, com recortes interseccionais de raça, gênero, território e geração, é pressuposto indispensável para a compreensão real do fenômeno da violência contra essa população e para a construção de respostas institucionais adequadas. Dados confiáveis permitem ao Estado direcionar recursos, avaliar a efetividade de políticas em curso e identificar lacunas de proteção.

A proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018) e a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), equilibrando a transparência pública com a proteção da privacidade e da segurança das vítimas.

A medida encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, e no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III.

Por todo o exposto, esta proposta legislativa se apresenta como necessária, constitucionalmente embasada e socialmente urgente, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju – Sergipe.

03 de junho de 2026.

Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/SE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003300320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 11/06/2026 09:00

Checksum: **E750DFE137AE06FBF9F310359A5D3295F3417E053073C129CD61CFDBD43E2973**

